



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028294-57.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Araraquara, em que é embargante IESA PROJETOS E EQUIPAMENTOS E MONTAGENS, é embargado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3557– 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração nº 2028294-57.2025.8.26.0000/50001

Embargante: IESA – Projetos e Equipamentos e Montagens

Embargado: Município de Araraquara

Origem: Araraquara - SEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC – Matéria suscitada devidamente apreciada no julgado – Impossibilidade de acolhimento do recurso. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IESA – Projetos e Equipamentos e Montagens** contra o v. Acórdão de fls. 78/83 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município e julgou prejudicado o agravo interno interposto pela embargante.

A executada, ora embargante, defende a existência de obscuridade no v. Acórdão, *“uma vez que não restou claro o quórum de composição, tendo em vista a informação de ausência de voto do Presidente”*. *“(…) o apontamento do quarto elemento (presidente sem voto), apresenta obscuridade em relação à unanimidade da decisão, portanto, é essencial esclarecer se o julgamento contou, de fato, com o quórum adequado”*. Diante disso, requerer que seja esclarecido a composição do julgamento e se o Desembargador Presidente teve ou não direito a voto, para que se possa avaliar as medidas recursais cabíveis.

É o relatório.

Não se verifica, da decisão embargada, nenhum

resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O artigo 41 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

“Os feitos de competência das Câmaras são julgados por turma de três desembargadores, ou, em se tratando de embargos infringentes no processo criminal ou de julgamento realizado na forma do artigo 942 do CPC, pelos cinco integrantes da Câmara (...)”

Já o artigo 45 do mesmo diploma, estabelece que é competência do presidente da sessão:

“I - presidir a Seção;

II - dirigir a distribuição dos feitos;

III - decidir os incidentes e questões urgentes antes da distribuição, se esta não for possível de imediato;

IV - processar os recursos especial e extraordinário relativos a feitos da respectiva Seção, decidindo os incidentes;

V - executar os acórdãos em feito ou ação originária de competência das Turmas Especiais, dos Grupos e das Câmaras;

VI - representar ao Presidente nos casos de irregularidade nas unidades judiciárias da Seção;

VII – (Revogado pelo Assento Regimental nº 558/2016) e

VIII - organizar os setores administrativo e técnico das respectivas Presidências, propondo ao Presidente do Tribunal, se

for caso, a criação e a extinção de cargos”.

Desta feita, verifica-se que o julgamento não possui qualquer irregularidade, tendo em vista que composto por três desembargadores com direito a voto e o Presidente da sessão que apenas conduziu os trabalhos.

Analizou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida. Aliás, o que aqui se verifica é clara divergência de entendimentos, o que, *data venia*, nem é o caso de se enfrentar por meio de embargos de declaração.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário – e até contraproducente - que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoado.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator